



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600424-71.2024.6.21.0094

Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS

Recorrente: SOMOS MAIS PALMITINHO [PP/MDB/PSB] - PALMITINHO/RS

Recorrido: EVANDRO PACHECO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA ATUAÇÃO COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação SOMOS MAIS PALMITINHO contra sentença prolatada pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral de FREDERICO WESTPHALEN/RS, a qual **julgou improcedente** sua AIRC e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de EVANDRO PACHECO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “a coligação impugnante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente alegou que o candidato continuou a exercer as funções de secretário, mas não comprovou o alegado”; ademais, “foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado”.

A sentença consignou também que, conforme alegado pelo impugnante, o candidato se exonerou do cargo de Secretário Municipal em 03/04/2024, mas no dia seguinte assumiu o cargo de Diretor na mesma Secretaria, passando a atuar como Secretário Municipal **de fato** até 11/06/2024, data em que o novo Secretário foi “nomeado”. No entanto, de acordo com o Juízo de primeira instância: a) “a desincompatibilização foi devidamente comprovada nos autos, inclusive foi noticiado na mídia que a pasta seria acompanhada diretamente pelo prefeito”; b) “o candidato se desincompatibilizou formalmente e a parte contrária não trouxe elementos mínimos de prova que demonstrasse, de fato, que o candidato continuou a exercer as funções de Secretário da Agricultura e Meio Ambiente daquele município”. (ID 45697284)

O recorrente alega que: a) a “VEREADORA VENILDA DE FÁTIMA DE AZEVEDO (PDT), EM PRONUNCIAMENTO NA SESSÃO LEGISLATIVA DO DIA 03/06/2024, referiu-se ao recorrido como responsável pelo recebimento das demandas da Secretaria de Obras e Viação”; b) essa atuação do recorrido foi objeto de “Denúncia Anônima, junto ao Ministério Público Estadual em 02/05/2024, aonde o denunciante relatou detalhadamente os fatos que estavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorrendo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45697290)

Com contrarrazões (ID 45697297), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Na espécie, não se discute que o candidato foi exonerado tempestivamente do cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação da Prefeitura de Palmitinho/RS em 03/04/2024. A controvérsia resume-se a aferir se houve ou não o afastamento de fato das respectivas funções, o que poderia gerar reflexos em sua capacidade eleitoral passiva.

Ocorre que, segundo a jurisprudência pacífica do e. TSE, “é ônus do impugnante **comprovar a inexistência** de tempestiva desincompatibilização no plano fático” (AgR-RO nº 060020213, Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe 13/11/2018 - g. n.).

Pois bem, com efeito, não consta nos autos **nenhuma prova** de que o candidato teria permanecido, após sua exoneração, como Secretário Municipal **de fato**.

No relatado pronunciamento da vereadora de Palmitinho/RS, ocorrido no contexto das enchentes, lê-se o seguinte trecho na ata da sessão legislativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

03/06/2024:

A Secretaria da Agricultura de Obras, estão cobrando o secretário para representar a secretaria. Tem o Vicente da Secretaria da Agricultura e o [Evandro] Pacheco na Secretaria de Obras. Eles não são secretários, mas estão recebendo as demandas.

Todavia, como bem ressaltou o parecer ministerial a esse respeito: “dá a entender que o candidato EVANDRO PACHECO, não obstante estivesse ainda lotado como Diretor de Secretaria e, portanto, ‘recebendo demandas’, não representava, de fato ou de direito, a pasta - justamente o motivo da cobrança por parte da Vereadora.” (ID 45697282)

Ademais, o Ministério Público informou que, sobre à “denúncia anônima”: instaurou-se o “procedimento nº 01690.000.663/2024, quando se solicitou, a partir de despacho datado de 15 de julho de 2024, à unidade de controle interno do município de Palmitinho, o histórico funcional, do ano de 2024 (cargo, lotação, função, nomeação, exoneração etc.), de Evandro Pacheco”; e que “A partir do Ofício nº 50/2024 - UCCI, informou-se que Vilmar Gazzana exercia, por ocasião da resposta, o cargo de Secretário Municipal de Obras e Viação”.

Desse modo, ausente qualquer base probatória, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC